



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891574 - SC (2019/0220793-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ALBERTO SADLOWSKI
AGRAVANTE : ANASTASIA MEINERS SADLOWSKI
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO – ARIE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO QUE INSTITUIU A RESTRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações indenizatórias propostas contra a Fazenda Pública em razão de limitação administrativa ambiental, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial coincide com a edição do ato normativo que instituiu a restrição ao direito de propriedade.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891574 - SC(2019/0220793-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ALBERTO SADLOWSKI
AGRAVANTE : ANASTASIA MEINERS SADLOWSKI
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO – ARIE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO QUE INSTITUIU A RESTRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações indenizatórias propostas contra a Fazenda Pública em razão de limitação administrativa ambiental, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial coincide com a edição do ato normativo que instituiu a restrição ao direito de propriedade.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise agravo interno interposto por ALBERTO SADLOWSKI e ANASTASIA MEINERS SADLOWSKI contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta em face da UNIÃO, na qual os autores pleiteiam reparação por danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de restrições ao uso de imóvel rural situado no perímetro da Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha, instituída por ato normativo do

Conselho Nacional do Meio Ambiente e posteriormente referendada por decreto presidencial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação interposta pelos autores, mantendo sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória, ao fundamento de que o prazo prescricional quinquenal teve início com a edição do ato normativo que instituiu a limitação administrativa ao direito de propriedade. Consta do acórdão (fls. 83-84):

A possibilidade dos autores conhecerem a lesão do direito e seus efeitos ocorreu com a limitação ao direito de propriedade, ao ser criada a ARIE Serra da Abelha pela Resolução CONAMA n. 5, de 17 de outubro de 1990, que tornou-a cogente para os autores. No entanto, somente agora, passados bem mais que 05 (cinco) anos, contra a limitação se insurgem. Mesmo que se considere como termo a quo da prescrição o Decreto Presidencial de 28 de maio de 1996, que referendou a referida resolução, a presente pretensão está prescrita.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados.

Interposto recurso especial, alegando violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; e aos arts. 189, 205 e 206 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, o apelo extremo foi inicialmente inadmitido na origem. Interposto agravo em recurso especial, houve conversão do feito em recurso especial para julgamento de mérito.

Sobreveio decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, assentando, em síntese: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; e (ii) incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas ações indenizatórias decorrentes de limitação administrativa ambiental, o prazo prescricional quinquenal tem início com a edição da norma que institui a restrição.

No agravo interno, os recorrentes sustentam, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente o óbice da Súmula 83 do STJ. Alegam que a matéria não estaria pacificada na jurisprudência desta Corte e que o dano experimentado possuiria natureza continuada, afirmando que as restrições concretas ao uso do imóvel teriam se intensificado apenas recentemente, com a atuação de órgãos ambientais, circunstância que, a seu ver, afastaria o reconhecimento da prescrição.

A União apresentou impugnação, defendendo a manutenção da decisão agravada, sob o argumento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias fundadas em limitação administrativa ambiental.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade

A despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, verifico que não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos, então, devem ser mantidos.

Inicialmente, quanto à apontada violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fls. 83-84):

A partir de tais premissas, tenho que, no caso dos autos, a possibilidade dos autores conhecerem a lesão do direito e seus efeitos ocorreu com a limitação ao direito de propriedade, ao ser criada a ARIE Serra da Abelha pela Resolução CONAMA n. 5, de 17 de outubro de 1990, que tornou-a cogente para os autores. No entanto, somente agora, passados bem mais que 5 (cinco) anos, contra a limitação se insurgem. Mesmo que se considere como termo a quo da prescrição o Decreto Presidencial de 28 de maio de 1996, que referendou a referida resolução, a presente pretensão está prescrita.

E ainda, em julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria dos autos (fl. 105):

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, expressando o entendimento desta Turma. Não ocorreu nenhum dos vícios acima apontados e os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matérias já apreciadas.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Assim, inexistiu violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

No que se refere ao mérito da controvérsia, a decisão agravada também não merece reparos.

A Corte de origem reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória ao fundamento de que, nas ações propostas contra a Fazenda Pública visando à reparação por limitação administrativa ambiental, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial coincide com a edição do ato normativo que institui a restrição ao direito de propriedade.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, segundo a qual, em hipóteses dessa natureza, o prazo prescricional tem início com o advento da norma que estabelece a limitação administrativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA . PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA NORMA. ACÓRDÃO A QUO QUE APRECIOU TODA A CONTROVÉRSIA . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. A Corte de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, segundo o qual o lapso prescricional para ação

indenizatória em desfavor do ente público tem seu cômputo iniciado a partir da edição da norma que instituiu a limitação administrativa. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.950.212/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATA ATLÂNTICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO - ARIE. ARTS. 14, II, E 16 DA LEI 9.985/2000. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANO CONTINUADO E PERMANENTE. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. ACTIO NATA. ARTS. 3º E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ART. 1.228, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREJUDICADA.

1. Na origem, como relatado, cuida-se de Ação de Indenização por Danos Emergentes e Lucros Cessantes na qual o proprietário, sem alegar desapropriação indireta, pleiteia ressarcimento de prejuízos que teria sofrido - diminuição da produtividade agropecuária e depreciação imobiliária. A lesão seria causada por restrições ambientais sobre o uso do solo de imóvel rural, após a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE da Serra da Abelha, com 4.251 hectares, no município de Vitor Meireles, Estado de Santa Catarina, região de "transição da Mata Atlântica para a Floresta de Pinheiros" (Decreto Presidencial de 28 de maio de 1996).

2. A Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, disciplinada na Lei 9.985/2000, obedece a quatro pressupostos legais básicos de cunho técnico-jurídico: pequena extensão territorial, dominialidade mista, baixa densidade populacional e notabilidade natural.

PRESCRIÇÃO

3. A área protegida foi instituída em 1996, mas somente em 2018 - vinte e dois anos após - o autor ajuizou a ação indenizatória. O Tribunal de origem, ao declarar a prescrição da pretensão do autor, acha-se em sintonia com o entendimento sedimentado do STJ de que demandas como a presente traduzem "ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos." (AgRg no REsp 1.317.806/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/11/2012). A questão do lapso temporal foi pacificada em Repetitivo: "o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública." (REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2012). No caso de Unidade de Conservação ou limitação administrativa ambiental, o dies a quo do fato gerador da responsabilidade civil corresponde à promulgação do ato normativo que, por primeiro, estabelece a restrição: a prescrição

quinquenal, portanto, conta "do advento normativo da restrição ambiental"(REsp 1.239.948/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013).

4. Na decisão recorrida, há argumento não impugnado pelo recorrente, apto, por si só, para manter o decisum combatido. Incidem, nesse ponto, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF. De qualquer maneira, sobre haver ou não dano continuado e permanente, incensurável a posição do acórdão ao afirmar que o termo inicial da prescrição "não se renova a cada alegado prejuízo". Se a transgressão do direito subjetivo é atribuído a ato legislativo, o dano e, a partir dele, a pretensão reparatória, nos termos do art. 189 do Código Civil, nascem imediatamente após a promulgação do diploma de caráter geral editado pela autoridade competente (teoria objetiva da actio nata).

5. Presunção absoluta de ciência inequívoca da lei (art. 3º da LINDB) implica presunção absoluta de ciência inequívoca de lesão decorrente da própria lei. Quem, por presunção legal absoluta, conhece indiscutivelmente de diploma legal conhece por igual de lesão a direito subjetivo que a norma lhe causa ou pode causar. Se interdito preterir desconhecimento da lei para não cumpri-la (ignorantia legis neminem excusat), também vedado alegá-lo para postergar o termo inicial da prescrição.

6. Apartando-se de outras modalidades de fatos geradores de responsabilidade civil, que podem apresentar prejuízos mediatos, Decreto, Resolução e outros atos normativos, de caráter geral e ius cogens veiculam efeitos e direitos de execução imediata. Inatacável, por conseguinte, a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, ao asseverar que, "em se tratando de ações que visam à indenização decorrente de limitação administrativa em propriedade privada, o termo inicial do prazo prescricional ocorre com a edição da norma que impôs a limitação administrativa em abstrato".

ARIE COMO LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

7. Mesmo que o pleito não estivesse prescrito, ainda assim, por se tratar de ARIE, faleceria a pretensão de reparação, já que, em rigor, se busca indenização por limitação administrativa ambiental resultante de norma geral cogente de ordenação do território. Nessa modalidade de Unidade de Conservação, manifesta-se organização sistemática da utilização e exploração de recursos naturais, sem inviabilizar a agricultura, a pecuária e a silvicultura - daí não se justificar indenização. A ARIE, em vez de preservação integral (sinônimo de inexplorabilidade por uso direto dos recursos naturais), propicia uso econômico direto sustentável, compondo típico instrumento jurídico de ordenação do território, tal quais restrições gratuitas de uso e aproveitamento de imóveis urbanos.

8. Agravo Interno provido para se conhecer do Agravo a fim de se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (AgInt no AREsp 1.551.978/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 26/6/2020).

Os agravantes sustentam que o caso apresentaria distinção relevante, pois o dano decorrente da limitação administrativa teria natureza continuada e apenas se

concretizado recentemente, em razão da intensificação das atividades fiscalizatórias por parte de órgãos ambientais.

Todavia, essa alegação não é suficiente para afastar a incidência do entendimento consolidado desta Corte.

Com efeito, a pretensão indenizatória deduzida na ação originária fundamenta-se na limitação administrativa imposta pela criação da Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha, instituída por ato normativo de caráter geral.

Nessas hipóteses, a eventual lesão ao direito de propriedade decorre da própria edição do ato normativo que institui a restrição ambiental, momento a partir do qual surge, em tese, a possibilidade de exercício da pretensão reparatória.

A circunstância de a fiscalização ambiental ter se intensificado em momento posterior não altera o fato de que a limitação administrativa foi estabelecida por norma anteriormente editada, cuja vigência já impunha restrições ao uso da propriedade.

Desse modo, o *distinguishing* invocado pelos agravantes não se revela juridicamente relevante para afastar a aplicação da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, segundo a qual o prazo prescricional tem início com o advento do ato normativo que institui a limitação administrativa.

Diante desse quadro, a decisão agravada deve ser mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.891.574 / SC

Número Registro: 2019/0220793-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50040933120184047213 50045038920184047213 50045099620184047213 50045125120184047213
50045133620184047213 50045142120184047213 50045194320184047213 50045211320184047213
50045255020184047213 50045298720184047213 50045376420184047213 50045410420184047213
50045428620184047213 50045454120184047213 50045471120184047213 50045514820184047213
50045523320184047213 50045575520184047213 50045584020184047213 50045592520184047213
50045619220184047213 50045627720184047213 50045670220184047213 50045688420184047213
50045713920184047213 50045722420184047213 50045730920184047213 50045749120184047213
50045757620184047213 50045774620184047213 50045791620184047213 50045809820184047213
50045826820184047213 50045835320184047213 50045852320184047213 50045860820184047213
50045956720184047213 50045965220184047213 50045973720184047213 50045982220184047213
50045990720184047213 50046017420184047213 50046025920184047213 50046034420184047213
50046042920184047213 50046051420184047213 50046078120184047213 50046086620184047213
50046095120184047213 50046147320184047213 50046155820184047213 50046164320184047213

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO SADLOWSKI

RECORRENTE : ANASTASIA MEINERS SADLOWSKI

ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - LIMITAÇÃO
ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO SADLOWSKI

AGRAVANTE : ANASTASIA MEINERS SADLOWSKI

ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026